

BANCO DOS ESTADOS S. A.

Travessa do Ouvidor, 28 — Rio de Janeiro

Carta Patente n.º 1.927 de 6 de Janeiro de 1939

BALANCETE EM 31 DE AGOSTO DE 1945

Ativo		Passivo	
	Cr\$		Cr\$
Imobilizado:		Não Exigível:	
Móveis & Utensílios	77.695,10	Capital	2.000.000,00
Disponível:		Fundo e Reserva Especial	365.148,00
Em caixa	1.884.994,00	Fundo e Reserva Legal	31.600,00
Realizável:		Exigível:	
Títulos Descontados	9.508.630,00	À curto prazo:	
Hipotecas	48.000,00	C/C Movimento	2.001.743,70
Terrenos de nossa Propriedade:		C/C Limitadas	52.455,60
Nesta Capital	340.000,00	C/C Populares	4.798.440,90
Em Belo Horizonte	388.685,20	C/C Sem Juros	876.163,60
Títulos de nossa Propriedade	161.009,40	Depósitos e Aviso Prévio	956.747,00
Devedores em Contas Correntes	597.666,10	Cheques Visados	48.657,00
Obrigações a Receber	267.063,00	À longo prazo:	
Valores Diversos	277.504,00	Depósitos à Prazo Fixo	1.295.825,50
Diversas Contas	357.123,20	C/C Carantidas	1.247.825,40
Contas de Compensação:		Dividendos a Pagar	113.615,00
Ações Cauçionadas	60.000,00	Garantias Diversas	369.636,00
Agentes e Correspondentes	1.195.091,20	Diversas Contas	208.594,80
Efeitos à Cobrança	1.063.796,50	Venda e Terrenos	41.961,50
Títulos e Valores em Depósito	4.800.600,00	Contas de Compensação:	
Devedores por Títulos Cauçionados	3.053.643,80	Caução da Diretoria	60.000,00
Valores em Caução	1.968.873,00	Contas de Depósitos	1.000.000,00
Valores Hipotecários	660.000,00	Credores por Títulos em Cobrança	2.258.887,70
	12.802.004,50	Títulos Cauçionados	3.053.643,80
	27.210.423,50	Depositantes de Títulos e Valores	4.800.600,00
		Depositantes de Valores Cauçionados	1.628.873,00
			12.802.004,50
			27.210.423,50

Pedro de Carvalho Villela, Diretor-Presidente. — Alberto Soares Boavista, Contador Registrado sob o n.º 33.085 no D. N. I. C. (N.º 12.216 — 19-9-45 — Cr\$ 357,00)

PARTIDO AGRÁRIO NACIONAL Estatutos

Art. 1.º — O Partido Agrário Nacional, associação civil de limitada duração, com sede principal na Capital Federal, constitui-se pela reunião de cidadãos brasileiros, natos e naturalizados, no uso e gozo de seus direitos políticos, sem distinção de classe, profissão, ou religião, democrática e pacificamente empenhados em servir ao Brasil e ao povo brasileiro.

Art. 2.º — A atividade do Partido Agrário Nacional será exercida:

a) intervindo com o voto na constituição dos poderes políticos eletivos do País, sufragando o nome dos seus candidatos;

b) defendendo, pela ação obrigatória de seus representantes eleitos, todos os princípios contidos em seu programa, registrado no Supremo Tribunal Eleitoral, a ser amplamente divulgado no País;

c) promovendo o debate livre e democrático de todos os problemas econômicos e sociais da Nação, no sentido de lhes dar uma solução que a leve a maior segurança, grandeza e prosperidade;

d) opondo-se, na imprensa e na tribuna, aos governos impopulares, aos abusos de autoridade, profligando todos os atos administrativos contrários a honestidade e moral públicas;

e) orientando, sempre, pelos seus órgãos Diretores, a propaganda dos princípios contidos em seu programa e em suas deliberações, e evitando-se retaliações pessoais; e

f) considerando, em todas as suas deliberações e atitudes, que é de seu dever precípua defender os interesses gerais do povo, em sua expressão quantitativa e não qualitativa, e que o bem da Nação é a finalidade única da existência do Partido Agrário Nacional.

Dos órgãos do partido

Art. 3.º — São órgãos do Partido Agrário Nacional:

a) Os Diretórios Municipais e Distritais;

b) Os Diretórios Executivos Estaduais;

c) O Conselho Nacional do Partido Agrário Nacional;

d) O Diretório Executivo Central, e e) As Convenções.

Dos Diretórios Municipais e Distritais

Art. 4.º — Os Diretórios Municipais constituir-se-ão de tantos membros, quantos forem determinados pelo Diretório Executivo Estadual a que o município pertencer, e serão escolhidos pelos eleitores dos respectivos municípios que fizerem parte do Partido Agrário Nacional e tenham os seus nomes nele devidamente registrados.

Parágrafo único — De acordo com a maioria dos membros eleitos dos Diretórios Municipais, poderá o Diretório Executivo do Estado a que pertencer o município, nomear até mais três membros, no máximo para integrar esses Diretórios, no caso de achar con-

veniente ampliá-los. Em nenhuma hipótese, porém, o número dessas nomeações poderá igualar ou exceder o número dos membros que tenham sido eleitos.

Art. 5.º — Aos Diretórios Municipais incumbem:

a) dirigir, dentro do município, as atividades do Partido Agrário Nacional;

b) indicar os candidatos aos cargos municipais;

c) nomear, por maioria de votos dos membros eleitos, os seus representantes às Convenções do Partido Agrário Nacional;

d) votar, por intermédio de seus representantes, nomeados na forma da alínea anterior, no candidato de sua livre escolha, nas Convenções convocadas para o partido indicar ao seu eleitorado, candidatos a Presidência da República, Governador do Estado, Congresso Nacional e Assembleia Legislativa;

e) nomear Diretórios Distritais, dos distritos de paz situados em seus municípios, determinando a forma de sua representação no Diretório Municipal;

f) promover por todos os meios de propaganda de que disponham, a incentivação do alistamento eleitoral em seus municípios;

g) manter, sempre que as circunstâncias o aconselhem, um pósto de alistamento eleitoral, com pessoa capaz, encarregada de atender e facilitar o alistamento dos interessados;

h) organizar um sistema de fichário dos eleitores inscritos no partido, fazendo constar em cada ficha a qualificação do eleitor, sua residência e o local de sua ocupação principal;

i) zelar pela dignidade do voto, como a expressão mais elevada do regime democrático, fiscalizando o alistamento e denunciando, pelo seu delegado, às autoridades, todas as irregularidades que sejam praticadas;

j) nomear o delegado do Partido, para que este proceda nos termos do Código Eleitoral do Brasil;

k) manter continuamente a propaganda do programa partidário;

l) dirigir e fiscalizar os pleitos que se realizem em seus municípios, recebendo do Diretório Executivo dos Estados todas as instruções e assistência que se tornem necessárias para esse fim;

m) comunicar ao Diretório Executivo do Estado, antes do pleito, uma previsão sobre o seu resultado, e, depois do pleito, o resultado real, logo que o Diretório venha a conhecer, quando a apuração estiver afeta às juntas do interior;

n) procurar por todos os meios, congregando os correligionários no mesmo sentido, a orientação tomada pelo Diretório Executivo do Estado, a fim de que a ação isolada não prejudique o trabalho partidário que deve ser organizado, definido e comum a todos;

o) sugerir ao Diretório Executivo do Estado, todas as medidas que lhe pareçam necessárias ao desenvolvimento da ação municipal, para maior coesão e grandza do partido;

p) promover comícios políticos, em linguagem elevada, não permitindo qualquer desrespeito a pessoa dos adversários, procurando atraí-los pela defesa das idéias estabelecidas no programa partidário, e não os afastar pela manifestação de sentimentos pessoais;

q) fiscalizar, pelos representantes do partido no governo municipal, o cumprimento exato dos princípios contidos no programa partidário;

r) reconhecer e assentar, indeclinavelmente, que todas as funções e cargos públicos deverão ser exercidos em benefício do bem público, evitando, assim, a inclusão na lista de candidatos as funções municipais, cidadãos que não assegurem esse objetivo.

Art. 6.º — Aos Diretórios Distritais ou Circunscriçionais das Capitais dos Estados incumbem as mesmas atribuições, direitos e deveres estatuidos no artigo anterior, com exceção do que dispõe a alínea e.

Dos Diretórios executivos dos Estados

Art. 7.º — Haverá em cada Estado, Distrito Federal e Território do Acre, um Diretório Executivo do Partido Agrário Nacional, Diretório esse eleito em Convenção pelos Diretórios Municipais, Distritais ou Circunscriçionais das Capitais.

Art. 8.º — O Diretório Executivo do Estado, instalado e exercendo as suas funções nas Capitais, compor-se-á de um número ímpar de membros, variável de cinco a vinte um, determinado pela Convenção Estadual.

§ 1.º — O seu mandato será de seis anos, contados da posse, que se dará dentro dos quinze dias imediatos ao da eleição.

§ 2.º — No mesmo dia em que a Comissão Estadual tomar posse, promoverá uma reunião de seus membros, para dentre eles, eleger Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

§ 3.º — A vaga por morte ou renúncia de qualquer de seus membros será preenchida dentro de trinta dias, por eleição procedida entre os restantes.

§ 4.º — Se, trinta dias antes de expirar o mandato, o Diretório Estadual não convocar os Diretórios Municipais para a nova eleição a maioria dos representantes do Partido Agrário Nacional, com assento no Congresso Nacional ou nas Assembleias Legislativas ou dez Diretórios Municipais poderão convocar a Convenção Estadual para esse fim especial.

Art. 9.º — Aos Diretórios Executivos dos Estados compete:

a) orientar as atividades partidárias dentro de seus respectivos Estados, prestando toda assistência, sempre que lhe seja solicitada, aos Diretórios Municipais;

b) promover a propaganda do Partido e de seu programa em território do Estado, incentivando, constantemente, o alistamento eleitoral;

c) manter na sede do Diretório um escritório de alistamento eleitoral para facilitar, as pessoas interessadas, o ingresso no partido, oferecido gratuitamente.

d) reconhecer os Diretórios Municipais e os Distritais da Capital do Estado, eleitos na forma dos arts. 4.º e 6.º e, a qualquer tempo, desde que julgarem oportuno e necessário, proceder na forma estabelecida no parágrafo único do referido art. 4.º, destes Estatutos;

e) dirigir e superintender os pleitos que se realizem nos Estados;

f) estabelecer as atribuições do Presidente, organizar a sua secretária e tesouraria, bem como um rodízio semanal entre os seus membros, para que cada um, como diretor de semana, atenda diariamente ao expediente partidário, em tudo respeitando o disposto nestes estatutos;

g) manter em dia, um serviço de contabilidade e levantar um balanço semestral para conhecimento e aprovação de seus membros;

h) organizar um fichário de município por município, em que conste o número de eleitores do Estado, assim com o número de eleitores pertencen-

tes ao partido, existente no interior do Estado, segundo os dados fornecidos pelos Diretórios Municipais;

i) nomear, junto as autoridades eleitorais do Estado, o seu representante, para o exercício dos direitos estabelecidos na legislação eleitoral do País;

j) organizar por sugestão dos Diretórios Municipais, uma lista contendo, no mínimo, trinta por cento e, no máximo, cinquenta por cento a mais de que o número de lugares a preencher, dentre os quais os Diretórios escolham os nomes para votar na Convenção, nos termos dispostos no artigo 5.º letra b;

k) regulamentar a ação partidária, de acordo com as condições e circunstâncias peculiares a cada Estado, sem, de qualquer forma, alterar o que dispõem estes estatutos.

Art. 10 — Aos Diretórios Executivos Estaduais, no Distrito Federal e no Território do Acre, no que for adequado às suas organizações, serão atribuídas as mesmas funções e prerrogativas enumeradas no artigo anterior.

Do Conselho Nacional do Partido Agrário Nacional

Art. 11 — O Conselho Nacional do Partido Agrário Nacional, compor-se-á dos Presidentes dos Diretórios Executivos dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre.

Art. 12 — Ao Conselho Nacional compete:

a) convocar a Convenção Nacional, formada pelos representantes, dos Diretórios Municipais e pelos membros dos Diretórios Executivos dos Estados;

b) eleger seus membros, com mandato de seis anos, para, constituírem o Diretório Central do Partido Agrário Nacional;

c) deliberar sobre a orientação do partido e a sua atuação no Congresso Nacional;

Parágrafo único — As deliberações deste Conselho serão tomadas por maioria de votos, e cada um de seus membros terá tantos quantos forem, no seu Estado, os representantes eleitos pelo partido para o Congresso Nacional.

Do Diretório Central

Art. 13 — O Diretório Central, eleito pelo Conselho Nacional, exercerá o seu mandato por seis anos e, anualmente, escolherá o seu presidente e vice-presidente, bem como estabelecerá as funções dos outros seus três membros diretores.

Art. 14 — O Diretório Central é o seu supremo órgão executivo.

Art. 15 — Ao Diretório Central compete:

a) organizar a sua secretária, pela qual será feito o seu expediente;

b) nomear os seus funcionários;

c) organizar e dirigir os trabalhos da Convenção Nacional, para indicação do candidato à Presidência da República;

d) orientar e dirigir a propaganda do candidato do partido a Presidência da República;

e) tomar as providências necessárias para a fiel execução do programa partidário e o cumprimento exato de seus estatutos, sempre que tenha conhecimento de infração, por parte de qualquer dos órgãos partidários;

Das Convenções

Art. 16 — As Convenções são órgãos deliberativos do Partido Agrário Nacional.

Art. 17 — As Convenções, pela natureza dos assuntos que tenham de

deliberar, serão estaduais ou nacionais, não podendo, em nenhum caso, uma delas tomar conhecimento dos assuntos privativamente pertinentes a outra.

Art. 18 — A Convenção Estadual do Partido Agrário Nacional, compor-se-á dos Diretórios Municipais, pelos seus delegados devidamente autorizados e reconhecidos; dos representantes do partido, eleitos pelo Estado respectivo, para o Congresso Nacional, Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais das respectivas Capitais.

Art. 19 — Compete, privativamente, à Convenção Estadual:

a) eleger o candidato a governador do Estado respectivo e recomendá-lo ao sufrágio do eleitorado;

b) eleger os membros do Diretório Executivo dos Estados;

c) eleger os nomes que deverão ser incluídos na chapa para eleição dos representantes do partido no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas;

d) deliberar sobre o destino a ser dado ao patrimônio existente dentro do território do Estado, em caso de dissolução do partido;

e) resolver sobre as questões políticas que lhes forem submetidas, e cuja solução não esteja, privativamente afeta a Convenção Nacional.

Art. 20 — A Convenção Estadual reunir-se-á, ordinariamente, nas épocas próprias para eleição do Diretório Executivo dos Estados, do candidato a Governador do Estado, dos representantes do partido no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas e, extraordinariamente, quando for necessário o seu pronunciamento, ou ainda no caso previsto no art. 8.º, § 4.º, destes estatutos.

Art. 21 — A Convenção Nacional compor-se-á dos membros dos Diretórios Executivos dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, dos representantes do Partido no Congresso Nacional, e dos representantes dos municípios de todos os Estados Federados.

Art. 22 — A Convenção Nacional compete:

a) eleger o candidato do partido a Presidência da República;

b) reformar os estatutos, inclusive no tocante a administração e o programa do partido;

c) dissolver o partido e deliberar sobre a destinação de seu patrimônio, respeitado o dispositivo do art. 19, letra d, destes Estatutos;

d) resolver soberanamente sobre as questões políticas;

Art. 23 — Cada município terá direito a um voto na Convenção Nacional.

Art. 24 — A Convenção Nacional reunir-se-á na Capital da República, ordinariamente, na época própria para indicação do candidato do partido a Presidência da República e, extraordinariamente, quando o Conselho Nacional do Partido julgar necessário o seu pronunciamento sobre qualquer assunto que interesse a Nação.

Do Patrimônio do Partido Agrário Nacional

Art. 25 — O patrimônio do Partido Agrário Nacional será constituído por contribuições obrigatórias e por doativos voluntários.

§ 1.º — Cada Estado constituirá o seu patrimônio próprio, que não se confundirá com o patrimônio central.

§ 2.º — O Patrimônio de cada Estado será administrado pelo Diretório Executivo respectivo e em caso algum

poderá sofrer a interferência administrativa do Diretório Central.

Art. 26 — Haverá, obrigatoriamente:

a) para a caixa do partido, na Capital da República, uma contribuição de cada membro do Conselho Nacional do Partido e de cada Diretório Estadual;

b) para a caixa do Partido, nos Estados, Distrito Federal, e Território do Acre, uma contribuição de cada membro dos Diretórios Estaduais e Municipais;

c) para a caixa do Partido, nos municípios, uma contribuição de cada membro do Diretório Municipal.

Disposições gerais

Art. 27 — Os Diretórios Executivos dos Estados poderão a seu juízo e critério, organizar sob sua superintendência, sub-diretórios para a direção política dos capitais, atribuindo-lhes funções que em nada alterem os presentes estatutos.

Art. 28 — O presidente em exercício do Diretório Central e os dos Diretórios Executivos Estaduais, aquando em todo o Território Nacional e estes, dentro dos respectivos territórios, representarão o Partido Agrário Nacional, ativa ou passivamente, em juízo ou extrajudicialmente.

Art. 29 — A Convenção Estadual e o Diretório Executivo Estadual no Distrito Federal e Território do Acre, na esfera de sua competência, gozam de plena autonomia para decidir as questões de interesse político, pertinentes a cada Estado, ficando nessa particular, vedada a intervenção de qualquer dos órgãos do partido.

Art. 30 — As reuniões dos Diretórios Municipais, dos Diretórios Executivos Estaduais, do Conselho Nacional e do Diretório Central ou serão convocados pelo presidente ou por mais da metade de seus membros componentes, e, para deliberar, é necessária a presença da maioria.

Art. 31 — O Partido Agrário Nacional poderá excluir os membros que se tornarem culpados de:

- a) infração de dispositivo estatutário;
- b) desobediência a suas deliberações;
- c) atentado contra o livre exercício do voto;
- d) fraude no alistamento e na eleição;
- e) improbidade no exercício do mandato político.

Art. 32 — Compete ao Conselho Nacional, aos Diretórios Executivos Estaduais, ao Diretório Central e aos Diretórios Municipais aplicar as penalidades referidas no artigo anterior admitida, porém, a defesa prévia do culpado.

Art. 33 — Os membros do Conselho Nacional e do Diretório Central poderão ser representados por seus delegados.

Art. 34 — Os membros do Partido Agrário Nacional não respondem subsidiariamente pelas obrigações da sociedade.

Art. 35 — O exercício do cargo, no Governo, não constitui impedimento para eleição de membros de qualquer dos órgãos do Partido Agrário Nacional, não podendo, porém, os eleitos, tomar parte nas deliberações desses órgãos, localizados em Territórios sob sua autoridade.

Art. 36 — Dissolvido o Partido Agrário Nacional, o ato que o dissolveu dará destino ao seu patrimônio, com aplicação em âmbito federal, cabendo aos órgãos estaduais e municipais indicar a destinação dos patrimônios

existentes nos respectivos Estados e Municípios.

Art. 37 — Estes estatutos entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Disposições transitórias

Art. 1.º — Os membros da Comissão Diretora, que lançaram o programa do Partido Agrário Nacional e assinam estes estatutos exercerão o primeiro mandato de membros do Diretório Executivo do Estado de São Paulo, *ad-referendum* da primeira Convenção do Estado.

Parágrafo único — No caso de aprovação pela Convenção Estadual, o mandato desse Diretório Executivo será contido do dia da publicação destes Estatutos no Diário Oficial.

Art. 2.º — Os atos praticados pela referida Comissão, durante a organização do Partido Agrário Nacional, que constarem de atas devidamente assinadas, ficam aprovadas para todos os efeitos. Os atos não constantes de atas assinadas por maioria absoluta deverão ser submetidos a discussão e aprovação, na primeira sessão ordinária do Diretório Executivo de S. Paulo.

Art. 3.º — Os organizadores do Partido Agrário Nacional nos Estados, passarão automaticamente a membros do Diretório Executivo Estadual respectivo, e seus atos ficarão sujeitos as exigências do artigo anterior.

Art. 4.º — Os Diretórios Executivos Estaduais comunicarão ao Diretório Executivo de São Paulo a sua organização legal.

Art. 5.º — Enquanto não se organizarem todos os Diretórios Executivos Estaduais, o Diretório Executivo de São Paulo exercerá os poderes atribuídos por estes estatutos ao Diretório Central.

Art. 6.º — Compete ao Presidente do Diretório Executivo de São Paulo, a legalização destes estatutos e o registro do Partido Agrário Nacional no Supremo Tribunal Eleitoral e no Tribunal Tribunal deste Estado.

Sala das sessões, São Paulo, 20 de julho de 1945 — *Mário Rollim Telles*.

— Samuel de Carvalho Chaves. — Caio Simões. — Nelson Baeta Neves. — Heitor Macedo Bittencourt. — José Eduardo Ferreira Sobrinho. — F. Franklin de Almeida. — Felix Bulcão Ribas. — Francisco Dias Lacerda. — Gastão Jordão.

Autorizo a publicação dos presentes estatutos, no Diário Oficial da União. São Paulo, 14 de setembro de 1945. *Mário Rollim Telles*, Presidente.

Reconheço a firma assinatura ilegível.

S. Paulo, 15 de setembro de 1945. Em testemunho (sinal público) da verdade, *Clóvis Negreira*, escrevente autorizado.

(N.º 12.504 — 19-9-45 — Cr\$ 612,00)

BANCO MOSCOSO CASTRO S.

Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária

(*) RETIFICAÇÃO

Na publicação da retificação feita no Diário Oficial — Seção I, de 18 do corrente à pág. 15.046:

Onde se lê: Abelardo Marinho de Albuquerque, brasileiro, solteiro, médico:

Rua Bulhões de Carvalho n.º 91. Leia-se: Abelardo Marinho de Albuquerque Andrade, brasileiro, solteiro, médico: Rua Bulhões de Carvalho n.º 91.

(*) N. do S. Pb. — Retificado por erro do original.

BANCO AMERICANO DO BRASIL S. A.

Carta patente n.º 3.234 de 13 de janeiro de 1944

Capital realizado Cr\$ 1.000.000,00 — Início das transações: Março de 1944

Sede: Rua Chile, 5 — Rio de Janeiro

Telef.: 42-1508 e 42-5532 — Caixa Postal 2.783 — End. Telég.: Bamebras

BALANÇATEM 31 de AGOSTO de 1945

	Ativo	Cr\$	Cr\$
Imobilizado:			
Despesas de instalação	120.558,10		
Móveis e Utensílios	108.984,50		229.542,60
Disponível:			
Caixa:			
Em moeda corrente	910.908,90		
No Banco do Brasil S.A. — A.C.	304.559,70		
Na Superintendência da Moeda e do Crédito	359.000,20		
Em outros bancos	38.504,10		1.612.972,90
Realizável:			
Bancos e bloqueios	5.050.500,00		
Títulos descontados	11.627.304,80		
Devids. e credores diversos	247.908,40		
C.C. garantida	1.189.791,90		
C.C. sem juros	50.124,60		
Títulos de propriedade do banco	619.000,00		18.775.629,70
De resultado pendente:			
Despesas gerais	151.759,30		
Despesas e aumento de capital	28.359,70		
Diversas contas	8.825,20		43.944,20
De compensação:			
Efeitos à cobrança	6.485.521,10		
Cobrança nos Estados	671.647,00		
Valores caucionados	150.000,00		
Ações em curso	200.000,00		7.517.168,10
Não exigível:			
Capital	1.000.000,00		
Acionistas e aum. de capital	5.038.000,00		
Fundo de reserva	9.875,00		
Fundo para aum. de capital	52.242,10		
Fundo de depreciação	591,40		6.108.510,10
Exigível:			
A longo prazo:			
C/C prazo fixo			
A curto prazo:			
C.C. movimento	2.454.699,30		
C.C. limitada	380.688,30		
C.C. popular	185.624,70		
C/C aviso prévio	50.000,00		2.960.981,80
Dividendos (1.º)			17.100,00
De resultado pendente:			
Desconto	292.290,90		
Comissão	199.634,20		
Diversas contas	30.771,80		522.696,90
De compensação:			
Cobrança de c. alheia	5.601.635,30		
Cobrança caucionada	1.565.532,80		
Depósito de valores em garantia	150.000,00		
Caixa da Diretoria	200.000,00		7.517.168,10
			28.586.313,50

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1945. — *François Lima de Aguiar*, Contador Dv. E. C. 22.313. — *Angelo Cabeda Brocchi*, Presidente. — *Bento Augusto Ribeiro*, Superintendente. — *Aderson Ramos de Almeida*, Gerente.

(N.º 12.208 — 19-9-45 — Cr\$ 214,20)

QUEBRACHO — BRASIL S. A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senho os acionistas: Em cumprimento das determinações legais e estatutárias, vimos trazer à vossa consideração o balanço geral e a demonstração da conta lucros e perdas, referentes ao exercício social encerrado em 30 de junho de 1945. Levando em consideração as dificuldades que haveriam de decorrer da natureza da nossa indústria e da situação geográfica da nossa fábrica nas longínquas paragens do Rio Paraguaçu, no Sul do Território de Ponta Porã, os negócios desenvolveram-se satisfatoriamente. Propõe a Diretoria que seja distribuído um dividendo de 12% (doze por cento)